

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000552719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004489-12.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JOSE ALVES DE ALMEIDA, é apelada TELMA MARIA DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

43.470

Apelação nº 1004489-12.2019.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Juízo de origem: 4º Vara Cível Apelante: José Alves de Almeida Apelada: Telma Maria da Silva Vieira

Classificação: Acidente de trânsito - Reparação de danos

f

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de reparação danos morais Demanda de vítima atropelamento em face de motorista causador do evento lesivo - Sentença de procedência - Recurso do réu - Parcial reforma do julgado para melhor balizar Cabimento – a indenização – Vítima atingida enquanto o réu manobrava seu automóvel Culpabilidade do motorista bem evidenciada - Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora - Inteligência ao art. 373, II, do CPC - Dano moral - Existência - Montante arbitrado de maneira justa e módica – Sentença que, porém, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais e Necessidade de modificação derradeiro aspecto, haja vista a inexistência de pedido nesse sentido.

Apelo do réu parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor (atropelamento), proposta por Telma Maria da Silva Vieira em face de José Alves de Almeida, em que proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida a fim de condenar o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 8.000,00, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora legais desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação – fls. 144/147.

Aduz o réu que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em síntese, de que na fundamentação o Juízo da causa afastou o pleito de indenização por danos estéticos, mas estes integraram a condenação imposta na parte dispositiva. Com relação ao dano moral, defende que não houve comprovação e insiste na tese de que o acidente foi provocado pela autora, que atravessou via desprovida de faixa de pedestres e sem maiores cautelas. Subsidiariamente, roga pela mitigação do montante da condenação – fls. 149/160.

O reclamo foi interposto tempestivamente. Preparo recolhido às fls. 181/18, após determinação de fls. 176.

Sem contrarrazões, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento, apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

para correção de erro material.

Demanda ajuizada à argumentação de que em 11.04.2019 a autora iniciou travessia da Rua Joaquim Nunes, altura do nº 52, no centro de Itapevi/SP, quando foi atingida pelo veículo automotor conduzido pelo réu.

Sob justificativa de que o evento lesivo foi ocasionado pelo motorista, por não ter tomado os cuidados necessários, e que suportou diversas fraturas e procedimentos cirúrgicos, permaneceu internada por alguns dias e restou acometida de invalidez parcial permanente, postulou em Juízo por sua condenação na reparação dos danos materiais, morais e estéticos suportados, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O pleito envolvendo indenização por danos materiais restou extinto, fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a autora não atendeu ao pedido de emenda à exordial para especificação do prejuízo experimentado – fls. 139/140.

Razão socorre ao réu no que tange à argumentação em torno do pleito de reparação por danos estéticos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Isso porque, de acordo com o que fundamentou a digna Juíza da causa, no bojo da sentença: "Por outro lado, nada indica que tenha ocorrido dano estético, mais precisamente que eventual cicatriz cause vergonha, vexame ou desgosto pelo corpo".

Diante disso, de rigor proceder-se à correção da parte dispositiva da sentença para excluir a condenação por danos estéticos.

No mais, a dinâmica do acidente foi corretamente tida como demonstrada, até porque, em sede de contestação – fls. 116, o réu de certa forma reconheceu sua culpa quando assim se expressou: "Pois bem, o requerido é motorista de aplicativo, e no dia 11 de abril de 2019, estava estacionado em um ponto de táxi na Rua Joaquim Nunes, quando ao sair da vaga, a requerente, sem se atentar da maneira adequada, interferiu na manobra do requerido, que de maneira inevitável e culposa, atingiu a requerente." (grifei)

Tais fundamentos, embora também tenham integrado o julgado, sequer foram objeto de específica impugnação, o que incumbia ao apelante, a teor do disposto no art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, já que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

limitou a reiterar as mesmas teses defensivas apresentadas em sede de contestação.

Em suma, os fatos revelam que se mostrou imprudente e, assim, culpado com exclusividade, o motorista réu, que manobrou sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro), a ensejar o correspondente dever de reparação, fulcro nos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Diante de tal cenário e da efetiva comprovação de que a autora teve que ser submetida a atendimento médico (fls. 37/65), bem como a procedimento cirúrgico em decorrência de fratura e luxação em seu tornozelo direito, atestada pelo documento de fls. 43, igualmente não impugnado, embora não exista prova acerca da existência de sequelas incapacitantes, temse que a condenação imposta é medida de rigor, eis que o prejuízo de ordem moral à evidencia existiu, além de ínsito aos acontecimentos.

A reparação pecuniária, no dano moral, tem função compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o prejuízo, e na sua fixação deve-se levar em conta, como leciona Humberto Theodoro Júnior (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, pág. 45), a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

capacidade econômica do agente, seu grau de dolo ou culpa, a posição social ou política do ofendido e a prova da dor.

Nesse diapasão, reputo como adequado o montante indenizatório tal como arbitrado pelo Juízo do processo, no patamar de R\$ 8.000,00, que não comporta mitigação.

A ínfima correção do julgado de origem não ocasiona reflexo no critério de distribuição da sucumbência.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao recurso do réu, para os fins acima.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica